



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.015 - RJ (2009/0058064-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES**
EMBARGADO : **MARGARETE CRISTINA COSTA DEVEZA**
ADVOGADO : **MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MULTA.

1. De maneira obstinada e sem qualquer acréscimo argumentativo nas razões destes segundos aclaratórios, o ora embargante insiste irrefletidamente que deveria ser acolhida a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC articulada nas razões do especial, haja vista que a Corte de origem teria incorrido em omissão quanto a pontos essenciais ao desate da controvérsia, todos envolvendo a legalidade da cobrança da taxa de esgoto em razão da escorreita prestação do serviço.

2. Nada obstante, em três sucessivas oportunidades – na decisão singular que negou provimento ao recurso especial, no acórdão relativo ao agravo regimental e no aresto que rejeitou os primeiros aclaratórios –, o Superior Tribunal de Justiça afastou peremptoriamente a suposta afronta ao art. 535 do CPC.

3. Assim sendo, como já dito e repetido à exaustão, a ora embargante pode discordar da solução conferida à questão, mas não lhe é dado atribuir a pecha de omissa ao aresto em testilha.

4. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal – STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

5. A contumácia injustificada na oposição de sucessivos aclaratórios deixa nítido o intento de impedir a consumação do julgamento já realizado, caracterizando o propósito procrastinatório aludido pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, o que autoriza a imposição da pena de multa de 1% sobre o valor da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.015 - RJ (2009/0058064-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES**
EMBARGADO : **MARGARETE CRISTINA COSTA DEVEZA**
ADVOGADO : **MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de novos embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios apresentados, como se infere da ementa então confeccionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Descabe examinar inconformismo da parte ante o aresto embargado.

2. As meras alegações da embargante de que houve o prequestionamento dos dispositivos legais supostamente contrariados e de que o alegado dissídio jurisprudencial teria sido devidamente demonstrado não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Assim, descabe analisar a aventada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV; 93, IX; 37; 175, todos da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 424).

A seu turno, os primeiros declaratórios foram manejados em face de aresto nestes termos ementado:

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. CEDAE. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. PARADIGMAS ORIUNDOS DO PRÓPRIO TRIBUNAL QUE PROFERIU O ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA DO JULGADO PROVENIENTE DESTA CORTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito da suposta ausência de fundamentação do julgado, que, segundo a agravante, findaria por contrariar os arts. 165 e 458, II e III, do CPC. Tal fato impede o conhecimento do apelo, no particular, por inexistência do requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Ainda que assim não fosse, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado.

2. O aresto recorrido – proferido no âmbito de agravo regimental – com base nas provas dos autos, considerou inexistente a prestação de serviço de esgoto, razão por que entendeu indevida a cobrança da tarifa em discussão. Para tanto, ratificou o *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado, que reproduziu diversos precedentes como suporte para a sua conclusão.

3. Ao magistrado não é imposta a análise de cada argumento levantado pela parte se já houver encontrado fundamento suficiente para decidir. Inexistência de omissão.

4. A indicação de paradigmas provenientes do próprio Tribunal que proferiu o acórdão recorrido desserve à configuração de dissídio pretoriano. Aplicação da Súmula 13/STJ.

5. A agravante limitou-se a transcrever o precedente oriundo desta Corte, sem realizar o devido cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude fática entre ele e o aresto atacado. Ausência do cumprimento do disposto no art. 255 do RISTJ. Dissídio não configurado.

6. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 394).

Com amparo no suposto vício de omissão, a ora embargante insiste que deve ser acolhida a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC articulada nas razões do especial, uma vez que a Corte de origem teria deixado de examinar a *"legalidade da cobrança de esgoto, que é de responsabilidade da companhia, devendo dessa forma a agravada arcar com o pagamento da tarifa, uma vez que utiliza do sistema de tratamento"* (e-STJ fl. 430).

No mais, alega que a manutenção do acórdão impugnado redundaria em flagrante cerceamento de defesa e em sua nulidade por ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de desrespeitar os princípios constitucionais relacionados à prestação de serviços públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.015 - RJ (2009/0058064-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MULTA.

1. De maneira obstinada e sem qualquer acréscimo argumentativo nas razões destes segundos aclaratórios, o ora embargante insiste irrefletidamente que deveria ser acolhida a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC articulada nas razões do especial, haja vista que a Corte de origem teria incorrido em omissão quanto a pontos essenciais ao desate da controvérsia, todos envolvendo a legalidade da cobrança da taxa de esgoto em razão da escorreita prestação do serviço.

2. Nada obstante, em três sucessivas oportunidades – na decisão singular que negou provimento ao recurso especial, no acórdão relativo ao agravo regimental e no aresto que rejeitou os primeiros aclaratórios –, o Superior Tribunal de Justiça afastou peremptoriamente a suposta afronta ao art. 535 do CPC.

3. Assim sendo, como já dito e repetido à exaustão, a ora embargante pode discordar da solução conferida à questão, mas não lhe é dado atribuir a pecha de omisso ao aresto em testilha.

4. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal – STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

5. A contumácia injustificada na oposição de sucessivos aclaratórios deixa nítido o intento de impedir a consumação do julgamento já realizado, caracterizando o propósito procrastinatório aludido pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, o que autoriza a imposição da pena de multa de 1% sobre o valor da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De maneira obstinada e sem qualquer acréscimo argumentativo nas razões destes segundos aclaratórios, o ora embargante insiste irrefletidamente que deveria ser acolhida a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC articulada nas razões do especial, haja vista que a Corte de origem teria incorrido em omissão quanto a pontos essenciais ao desate da controvérsia, todos envolvendo a legalidade da cobrança da taxa de esgoto em face da escorreita prestação do serviço.

Nada obstante, em três sucessivas oportunidades – na decisão singular que negou provimento ao recurso especial, no acórdão relativo ao agravo regimental e no aresto que rejeitou os primeiros aclaratórios –, o Superior Tribunal de Justiça afastou peremptoriamente a suposta afronta ao art. 535 do CPC com base na seguinte motivação:

Inicialmente, constata-se que a alegada ofensa aos arts. 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, sequer foi suscitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua análise nos aclaratórios. Assim, no particular, o apelo esbarra no óbice da Súmula 211/STJ, tendo em vista a ausência do prequestionamento.

Ainda que se considerasse implicitamente prequestionada a questão, observa-se que o voto condutor do aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Cumpre reproduzir o seu teor a fim de corroborar essa assertiva:

"A matéria posta na demanda vem sendo seguidamente julgada por este E. Tribunal de Justiça, conforme os julgados arrolados no 'decisum' ora questionado.

Assim sendo, justificava-se a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Como bem salienta a decisão ora agravada, 'verbis':

'Ademais, o I. Perito a fls. 77 conclui, 'verbis':

(...) 'Não há rede de coleta de esgotos no logradouro;

No imóvel não foi instalada fossa séptica ou outro dispositivo de tratamento de esgotos; (...)'

A cobrança tributária das taxas, como se sabe, pressupõe como fato gerador a colocação de serviço à disposição do contribuinte, ainda que este não venha efetivamente a utilizá-lo. A razão da cobrança é de simplicidade franciscana: se determinada parcela da população é beneficiada com um serviço que não está à disposição de todos, esta mesma parcela deve arcar com os gastos oriundos do serviço.

No caso presente, o que se nota é que embora haja a cobrança pelo serviço de esgoto, este não é prestado.'

Por esta razão é o recurso manifestamente inadmissível e, mesmo que assim não fosse, para se evitar a nulidade, o Colegiado no julgamento do presente Agravo ratifica os termos da decisão ora atacada.

Fica pois mantida 'in totum' a decisão de fls. 133/137.

Isto posto, nega-se provimento ao presente Agravo" (fls. 165-166).

Com se vê, além de atestar a ausência da prestação do serviço de esgoto, o acórdão atacado ratificou os termos da decisão agravada, na qual foram destacados diversos precedentes como fundamento a sua conclusão.

Por conseguinte, não há como considerar carente de fundamentação o *decisum* impugnado.

Do mesmo modo, inexistente a alegada contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou a causa de forma exaustiva, não sendo imposta ao magistrado a análise de cada argumento levantado pela parte se já houver encontrado fundamento suficiente para decidir (fls. 365-366 e 394-395).

Assim sendo, como já dito e repetido, a ora embargante pode discordar da solução conferida à questão, mas não é razoável atribuir a pecha de omissa ao aresto em testilha.

Noutro giro, é consolidada, neste Superior Tribunal, a orientação de que não cabe o manejo dos aclaratórios com fito de prequestionar matéria constitucional capaz de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário.

Nessa linha, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não podem ser interpostos, tão-somente para fins de prequestionamento do recurso extraordinário.

2. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Embargos de declaração rejeitados (EDEDREsp 725.328/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 17.10.07);

PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses de que trata o artigo 535 do CPC.

2. Na via eleita, não se admite a tentativa de prequestionamento de dispositivo infraconstitucional por ser cabível contra o acórdão embargado apenas recurso extraordinário.

3. No âmbito de recurso especial, não é possível a análise de dispositivos constitucionais, mesmo a pretexto de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDEDREsp 814.151/MG, DJU 1º.02.07).

Ademais, a jurisprudência do colendo STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

Por fim, anoto que a contumácia injustificada na oposição de sucessivos aclaratórios deixa nítido o desígnio de impedir a consumação do julgamento já realizado, caracterizando o propósito procrastinatório aludido pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, o que autoriza a imposição da pena de multa de 1% sobre o valor da causa.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESCRIÇÃO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TESE DOS CINCO MAIS CINCO NÃO PREQUESTIONADA – RECURSO PROTETATÓRIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Descabe acolher embargos de declaração, conferindo a eles efeitos infringentes, quando opostos contra acórdão que não é omisso, contraditório ou obscuro.

2. Situação fática que demonstra resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, que justifica a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDEDAG 1.099.660/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.10.09);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO INDENE DE VÍCIOS. PROTELAÇÃO CARACTERIZADA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

- Configurado o intuito procrastinatório dos novos embargos de declaração, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso que o acórdão embargado, além de não ser omissivo, decidiu na conformidade da jurisprudência pacífica da Corte.

- Embargos rejeitados, impondo-se à embargante a multa de 1% prevista em lei (EDEDREsp 421.334/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 15.05.06).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração, com imposição de multa.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1131015 / RJ**

Número Registro: 2009/0058064-8

Números Origem: 20040011163260 200801446198 200813505258 200813706264 619532007

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
RECORRIDO : MARGARETE CRISTINA COSTA DEVEZA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
EMBARGADO : MARGARETE CRISTINA COSTA DEVEZA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária